



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

Apresentação: 05/02/2025 18:01:09.020 - Mesa

PL n.296/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência obstétrica e traça diretrizes ao Poder Público para o enfrentamento deste agravo à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência obstétrica e traça diretrizes ao Poder Público para o enfrentamento deste agravo à saúde.

Art. 2º Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência obstétrica em pessoas atendidas em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, violência obstétrica consiste em práticas abusivas, negligentes ou desrespeitosas, praticadas por profissionais, em estabelecimentos de saúde, durante o ciclo gravídico puerperal.

§ 2º A autoridade sanitária adotará as medidas necessárias para a efetivação do processo de notificação compulsória, assegurando o fiel cumprimento desta Lei.

§ 3º A notificação compulsória dos casos de violência obstétrica tem caráter sigiloso, sendo permitido o tratamento de dados pessoais exclusivamente para a tutela da saúde, e apenas por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.

§ 4º O Poder Público, por meio de suas instâncias competentes, deverá:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257408130400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima



* C D 2 5 7 4 0 8 1 3 0 4 0 0 *

I - editar protocolos técnicos com o objetivo de uniformização dos critérios para a identificação e a notificação de casos de violência obstétrica;

II – promover, anualmente, a análise dos dados informados no processo de notificação compulsória de violência obstétrica, com os seguintes objetivos:

- a) identificar tendências e padrões epidemiológicos;
- b) avaliar a eficácia das políticas públicas de prevenção deste agravo;
- c) desenvolver estratégias de prevenção e intervenção baseadas em evidências;
- d) aprimorar a formação e capacitação dos profissionais de saúde para a identificação de casos de violência obstétrica;
- e) orientar a alocação de recursos para áreas prioritárias no enfrentamento desse tipo de agravo.

III – promover a inclusão de conteúdos sobre direitos das gestantes, parturientes e puérperas, bem como sobre prevenção e enfrentamento da violência obstétrica, nos currículos de graduação e nas diretrizes nacionais de programas de residência e educação permanente em saúde.

Art. 3º O Poder Público, em suas diversas esferas de gestão, respeitadas as repartições de competência previstas na Constituição Federal e nas leis ordinárias, deverá promover o enfrentamento aos casos de violência obstétrica, levando em conta as seguintes diretrizes:

I – promoção de campanhas de conscientização acerca da violência obstétrica, com o objetivo de informar a população sobre esse tipo de violência;

II - estímulo à formação de profissionais de saúde capacitados acerca dos direitos das gestantes, parturientes e puérperas, por meio de programas de educação permanente em saúde;



* C D 2 5 7 4 0 8 1 3 0 4 0 0 *

III – garantia de acesso a serviços de saúde mental para o aconselhamento psicológicos das vítimas de violência obstétrica e seus familiares.

Art. 4º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à Saúde Pública, sem prejuízo de sanções de quaisquer naturezas previstas em outras normas do ordenamento jurídico.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência obstétrica é um fenômeno grave, caracterizado por práticas abusivas, negligentes ou desrespeitosas, realizadas por profissionais, em estabelecimentos de saúde, durante o ciclo gravídico puerperal. O cometimento desse tipo de violência afeta profundamente a saúde física e mental das mulheres e gera traumas que muitas vezes repercutem por toda a vida.

Este Projeto de Lei trata da notificação compulsória de casos de violência obstétrica e estabelece diretrizes para o enfrentamento desse agravo. Representa, assim, um avanço significativo na proteção dos direitos das gestantes, parturientes e puérperas, além de reforçar o princípio constitucional de dignidade humana.

A notificação compulsória, prevista no Projeto, é um instrumento essencial para o monitoramento desse tipo de violência e possibilita a construção de um panorama nacional detalhado. Por meio da coleta e análise de dados, é possível identificar padrões epidemiológicos, avaliar a eficácia de políticas públicas existentes e formular estratégias de intervenção baseadas em evidências.



* C D 2 5 7 4 0 8 1 3 0 4 0 0 *

Outro ponto relevante do Projeto é a promoção de ações educativas, como a inclusão de conteúdos específicos sobre violência obstétrica nos currículos de graduação e programas de residência médica. Essa iniciativa não apenas amplia o conhecimento técnico dos profissionais de saúde, mas também promove uma cultura de respeito aos direitos reprodutivos e à autonomia das mulheres.

A Proposta também contempla medidas de conscientização social, como campanhas informativas que visam a educar a população sobre a violência obstétrica e os direitos das mulheres durante o parto, e garantia de acesso a serviços de saúde mental para as vítimas e seus familiares, que completa o ciclo de cuidado, e proporciona suporte integral e acolhimento.

A aprovação deste PL, assim, é essencial para avançar no combate à violência obstétrica e garantir mais proteção, dignidade e respeito às mulheres, além de fomentar um ambiente de atenção obstétrica mais justo e seguro para todos. Pedimos, portanto, apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.

**Deputada ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Vice-Líder do Gov. na CD**



* C D 2 5 7 4 0 8 1 3 0 4 0 0 *